



Visão do Direito



Tiago Lobão Cosenza

Advogado especializado em energia e sócio fundador do LCFC+ Advogados. Vice-presidente para assuntos de energia da Comissão de Infraestrutura da OAB/SP

O retorno da energia como soberania nacional no tabuleiro geopolítico

A geopolítica internacional atravessa um momento de inflexão e está se redefinindo em ritmo acelerado. Após a Ordem Internacional pós-Guerra Fria, agora assistimos a tensões crescentes entre potências mundiais que competem por influência, recursos e liderança econômica e tecnológica. Operações militares recentes na América Latina — notadamente a intervenção dos Estados Unidos em território venezuelano — reacenderam debates sobre soberania, interesses estratégicos e reconfiguração de esferas de influência.

Esse movimento tem sido metaforicamente comparado a um “Novo Tratado de Tordesilhas”: não desenhando meridionalmente um mapa colonial, mas delimitando zonas de interesse sobre recursos naturais e capacidades tecnológicas que definirão o poder no mundo que emerge.

O mundo voltou a falar a linguagem do poder. Depois de décadas em que a globalização foi apresentada como um caminho inevitável de integração econômica e cooperação internacional, a realidade impôs um ajuste: recursos estratégicos, infraestrutura crítica e energia voltaram ao centro da geopolítica. Não por acaso, os principais conflitos e tensões atuais orbitam em torno de petróleo, minerais críticos, cadeias de suprimento e capacidade industrial.

É nesse contexto que a ideia de um “novo Tratado de Tordesilhas” deixa de ser apenas uma metáfora provocativa e passa a funcionar como

lente de leitura do presente. Assim como no século XVI o mundo foi dividido entre potências a partir de interesses estratégicos, hoje assistimos a uma divisão informal, silenciosa e pragmática do poder global. Não se traçam mais linhas em mapas coloniais, mas sobre quem controla energia, tecnologia, minerais críticos e infraestrutura.

Durante parte das últimas décadas, o debate energético foi conduzido majoritariamente sob a ótica ambiental, regulatória ou de mercado. Esses elementos permanecem relevantes, mas tornaram-se insuficientes. A energia, nesse novo tabuleiro, voltou a ser instrumento de soberania nacional. Prova disto é o retorno do debate sobre energias firmes, inclusive com a volta do debate sobre a energia nuclear. Em um mundo mais fragmentado e sujeito a choques — climáticos, geopolíticos ou tecnológicos —, a capacidade de gerar energia de forma contínua, previsível e em larga escala passa a ser um ativo de Estado.

A energia nuclear, em particular, ressurge como elemento estratégico não apenas por sua densidade energética, mas por seu papel indutor de tecnologia, capacitação industrial e soberania regulatória.

Trata-se menos de uma escolha ideológica e mais de uma decisão estrutural sobre resiliência nacional.

É nesse tabuleiro que o Brasil precisa se posicionar com clareza. Poucos países reúnem tantas vantagens estruturais: uma matriz elétrica predominantemente limpa, abundância de

recursos naturais, escala territorial, agricultura robusta, uma indústria ainda relevante e uma diplomacia historicamente respeitada. Ainda assim, essas vantagens não se convertem automaticamente em influência geopolítica.

O risco brasileiro não é a escassez, mas a ausência de uma estratégia integrada que transforme abundância em poder efetivo. O país corre o risco de permanecer como espectador de um rearranjo global que exige protagonismo.

Os acontecimentos recentes no cenário internacional nos oferecem lições claras. A primeira é que energia precisa ser tratada como política de Estado, e não apenas como política setorial. Segurança energética, hoje, é indissociável de segurança nacional. Isso implica planejamento de longo prazo, proteção de infraestrutura crítica e capacidade de resposta a crises. Implica, também, reconhecer que uma matriz excessivamente dependente de fontes intermitentes, sem lastro firme adequado, fragiliza a economia e expõe o País a riscos desnecessários.

A segunda lição diz respeito à necessidade de uma política nacional consistente para minerais estratégicos. O Brasil tem a oportunidade de deixar de ser apenas fornecedor de matéria-prima e assumir papel relevante na agregação de valor, na industrialização e na construção de cadeias tecnológicas associadas à economia do futuro. Isso exige coordenação institucional, ambiente regulatório previsível e visão de longo prazo.

A terceira lição é diplomática, que precisa

ser enfrentada com maturidade. O Brasil sempre construiu sua política externa com base no diálogo e no multilateralismo — um ativo importante, mas que não pode ser confundido com passividade. Em um mundo menos normativo e mais transacional, autonomia estratégica não significa isolamento, mas capacidade de decidir com base em interesses nacionais claros, especialmente em temas como energia, tecnologia e infraestrutura.

Por fim, há uma dimensão regional incontornável. A estabilidade da América do Sul é um ativo estratégico para o Brasil. Crises prolongadas no entorno regional tendem a gerar efeitos econômicos, migratórios e de segurança que impactam diretamente o País. Liderança regional, nesse contexto, não é ideológica; é estratégica. Países que não estabilizam seu entorno acabam importando crises.

O chamado “novo Tratado de Tordesilhas” não será formalizado em acordos ou discursos. Ele se consolida todos os dias, à medida que alguns países transformam recursos em poder e outros se limitam a fornecê-los. Para o Brasil, a escolha está posta. Tratar energia como soberania, estruturar políticas industriais associadas aos seus ativos estratégicos e assumir postura pragmática no cenário internacional não é uma agenda de governo — é uma agenda de Estado.

A pergunta, portanto, não é se o mundo mudou. Ele já mudou. A pergunta real é se o Brasil pretende ocupar uma posição relevante nesse novo tabuleiro ou se aceitará, mais uma vez, que outros tracem as linhas.



Otávio Arantes

Advogado especialista em processo Civil e direito de família, desde 1999, sócio-fundador do escritório Arantes de Mello Advocacia

Consultório Jurídico

Uma pessoa que mantém notória, contínua e duradoura união estável com seu (sua) companheiro(a) adquire a condição de herdeiro(a) no caso de falecimento deste(a)?

O Tema 809 da Repercussão Geral do STF (RE 878694, relator ministro Luís Roberto Barroso), tornou inconstitucional a regra do Código Civil que previa a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, igualando-se os(as) parceiros(as) em uma união estável ao cônjuge sobrevivente para todos os efeitos da ordem da sucessão hereditária.

Feita essa observação inicial, é preciso indicar duas situações importantes para a resposta à pergunta. Primeiro cenário: se os(as) companheiros(as) fixaram no contrato de união estável, de forma incontestável, o regime de bens (comunhão, comunhão parcial ou separação de bens), valerá o regime que estiver expresso no documento. Segunda situação: se os(as) companheiros(as) não fixaram o regime patrimonial da união, manda o Código que se aplique ao caso o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse segundo cenário, a configuração da possível qualidade de herdeiro(a) do companheiro(a) sobrevivente dependerá ainda de outras circunstâncias. A união estável precisa estar plenamente configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de

constituir família, como manda a lei. Isso porque, mesmo formalizada de forma expressa por escritura pública, a união estável é passível de ser contestada por herdeiros(as) do falecido(a). São situações que exigem, muitas vezes, longa discussão judicial.

Fica fácil resolver a questão se o(a) falecido(a) não tiver deixado descendentes. Se o companheiro(a) falecido tiver deixado descendentes, o cenário se complica. Uma vez comprovada a união estável, o direito à sucessão será concedido ao parceiro(a) sobrevivente em concorrência com os descendentes, a não ser que o regime aplicável para a união seja o da comunhão universal ou separação de bens.

Mas a qualificação do(a) companheiro(a) sobrevivente é complexa. No caso de haver o(a) falecido(a) deixado descendentes, se o regime

aplicável à união for o da comunhão parcial, por expressa previsão contratual ou por decisão judicial, os(as) companheiros(as) adquirem a qualidade de meeiros(as), e não herdeiros(as), dos bens comuns. No entanto, também assumem a condição de herdeiros(as) dos bens particulares do falecido(a) em conjunto com os descendentes.

A resposta à indagação não é direta e fácil. Obviamente, tudo dependerá das particularidades de cada caso. No entanto, é possível afirmar que, desde que comprovada a união estável, o(a) companheiro(a) sobrevivente ostenta dupla qualidade jurídica: a de meeiro(a) do(a) parceiro(a) falecido(a), em relação ao patrimônio comum apurado durante a união estável; e também a de herdeiro(a) dos bens particulares do falecido(a) em concorrência com seus descendentes.